

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007218/94-82  
Recurso nº. : 13.625  
Matéria : IRPF – EX.: 1995  
Recorrente : IRANI BERTOLINI  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.654

**RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE** – Cumprida as condições exigidas pelas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 8º da Lei nº 8.849/94, cuja redação foi alterada pelo art. 2º da MP 680/94, o contribuinte adquire o direito a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre distribuição antecipada de lucros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRANI BERTOLINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARUQUES.

db

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007218/94-82  
Acórdão nº. : 106-10.654  
Recurso nº. : 13.625  
Recorrente : IRANI BERTOLINI

**RELATÓRIO**

IRANI BERTOLINI , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 119.707.310-87, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

A peça inaugural do processo é o pedido feito pelo contribuinte da restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 17.059,42, incidente sobre lucros recebidos de Transportes Bertolini Ltda. e reinvestidos em Bertolini da Amazônia Ind. E Com. Ltda, amparado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 680.

Instruindo seu pedido juntou cópias do DARF, dos recibos e da alteração contratual fls.2/7.

Sua solicitação foi apreciada pelo Delegado da Receita Federal em Manaus, que manifestou-se pelo indeferimento de seu pleito (fl.16/17).

Cientificado, apresentou recurso ao Delegado da Receita Federal de Julgamento (fls.18), acompanhado dos documentos de fls. 19/23.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pedido em decisão de fls. 24/28, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007218/94-82  
Acórdão nº. : 106-10.654

*"RESTITUIÇÃO – Na falta do cumprimento da exigência legal condicionante, rejeita-se pedido de restituição do IRRF incidente sobre lucros antecipadamente distribuídos."*

Dessa decisão tomou em 23/7/97 (termo fl.28) e protocolou o recurso de fls. 30/33, instruído pelos documentos juntados às fls. 34/43. Argumenta, em síntese:

- em 1 e 22 de agosto de 1994, recebeu, conforme comprovantes contábeis anexos, a distribuição antecipada de lucros daquele exercício, da empresa Transportes Bertoline Ltda. , C.G.C – MF 04.503.660/0001-46, com sede no KM 06, da Estrada da Ponta Negra, nesta cidade , da qual é sócio majoritário e diretor presidente;
- os valores recebidos em 1/8/94 foram : Valor bruto R\$ 56.864,71; I.R.-Fonte R\$ 8.529,71; Valor líquido R\$ 48.335,00;
- em 22/8/94: Valor bruto R\$ 56.864,71; I.R.Fonte (15%) R\$ 8.529,71; Valor líquido R\$ 48.335,00;
- em ambas as datas o dito valor líquido foi utilizado para aumento na empresa Bertolini da Amazonia Ind. E Com. Ltda., C.G.C – MF 84.498.070/0001-01, com sede na Estrada da Jonasa, 20-A, Bairro Santo Agostinho , Manaus, da qual também é acionista, ficando comprovada a operação, através de cópias e de depósitos dos valores, na conta bancária da empresa subsidiada e documentação contábil ora apresentada;
- ao proferir a decisão a Autoridade Judicante, entendeu que a restituição somente seria viável, mediante comunicação a Delegacia da Receita Federal;

SAB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007218/94-82  
Acórdão nº. : 106-10.654

- nestas condições, para obter os efeitos do benefício fiscal o recorrente promoveu a comunicação oficial à SRF, conforme cópia anexa, ficando sanada a irregularidade, que deu suporte ao indeferimento do pedido;
- como ficou comprovada documentalmente a ocorrência da aplicação de lucros, no aumento de capital de pessoa jurídica, dos valores especificados no item "2" supra e a comunicação exigida em lei, para obter a devolução pretendida.

Conclui, requerendo a devolução do imposto de renda retido na fonte no valor equivalente a 28.860,46 UFIR.

Examinada a matéria, pelos membros desta Câmara na Sessão de 4/6/98, resolveu-se converter o julgamento em diligência para que o julgador de primeira instância examinasse os documentos que instruíram o recurso (fl.45/49).

Como resultado da diligência foram juntados os documentos de fls.51/74, e a informação de fls. 75, nos seguintes termos:

*"Conforme Diligência proposta pelo Primeiro Conselho de Contribuintes – Resolução nº 106-00.986 de 17/07/98, realizamos a diligência e analisando os documentos, informamos o seguinte: Foram apresentados os Livros Diário e Razão e constatamos que existem lançamentos da efetiva entrada de recursos na Conta Bancos Conta Movimento/ Bradesco, assim como as cópias dos depósitos anexos nos valores de Cr\$ 48.335,00 e de Cr\$ 1.665,00 no dia 01/08/94 e de Cr\$ 48.335,00 e Cr\$ 1.665,00 no dia 22/08/94. No entanto, houve erro de lançamento na Conta Capital onde foram movimentadas as Contas Capital Subscrito , Capital a Integralizar, Sócios Conta Capital; ficando aberto a Conta Capital a Integralizar, cujo erro foi regularizado em outubro/98, o qual foi transferido*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007218/94-82  
Acórdão nº. : 106-10.654

*para a Conta Capital Subscrito, que na realidade seria Capital Subscrito e Integralizado.*

*Quanto aos documentos da comunicação oficial a Secretaria da Receita Federal ref. Ao aumento de Capital informamos a não localização do referido documento, assim como, dentre os comprovantes apresentados pelo impugnante não identificamos qualquer documento que diz respeito a esse comunicado, constando apenas a alteração do Contato Social, os lançamentos contábeis, recibos da distribuição de lucros e cópia dos depósitos bancários. "*

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007218/94-82  
Acórdão nº. : 106-10.654

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida está regida pela Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que teve a redação do seu artigo 8º alterado pela Medida nº 680 de 27/10/94, para os seguintes termos:

*"Art. 8º - O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.*

**§ 1º - A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:**

*a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;*

*b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007218/94-82  
Acórdão nº. : 106-10.654

*c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".*

*§ 2º - O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b" do § 1º.*

*§ 3º - O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, será atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre da restituição.*

*§ 4º - Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda."*

Esta medida provisória entrou em vigor na data de sua publicação (28/10/94), e como dispõe o seu art. 9º, os efeitos produzidos pelas determinações, acima transcritas, alcançam os fatos geradores a partir de janeiro de 1994.

Pela diligência, restou comprovado que o recorrente preenche as condições, exigidas pela lei, para obter a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, contudo, deixou de cumprir a formalidade legalmente imposta de comunicar previamente a SRF a sua opção de aplicar o valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007218/94-82  
Acórdão nº. : 106-10.654


Sendo uma exigência legal é de cumprimento compulsório, porém, seu inadimplemento não pode prejudicar o direito adquirido pelo recorrente que, comprovadamente, satisfaz todas as condições exigidas pelo mesmo diploma legal que a estabeleceu.

Se o legislador deixou de arrolar, o cumprimento dessa formalidade, como uma das condições cumulativas fixadas no parágrafo 1º do art. 8º, não cabe ao aplicador da lei fazê-lo.

Ademais, pelo não cumprimento de uma obrigação acessória, conforme o caso, cabe aplicação de multa, mas não justifica a perda de um direito legalmente garantido.

Isto posto voto o sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007218/94-82  
Acórdão nº. : 106-10.654

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27.4.1999.

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL